



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

JEÓRGINYS VINICIUS BATISTA DA ROCHA

**AS REFORMAS SUPRESSORAS DE DIREITO NO BRASIL E O AUMENTO DA
DESIGUALDADE NOS ÚLTIMOS ANOS**

Brasília/DF

2023



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

JEÓRGINYS VINICIUS BATISTA DA ROCHA

**AS REFORMAS SUPRESSORAS DE DIREITO NO BRASIL E O AUMENTO DA
DESIGUALDADE NOS ÚLTIMOS ANOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa.

Brasília/DF

2023

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Jeórginys Vinicius Batista da Rocha

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa (Orientador)
Universidade de Brasília

Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto (Avaliador)
Universidade de Brasília

Professora Doutora Renata Queiroz Dutra (Orientadora)
Universidade de Brasília

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

*A todas as mulheres que me criaram,
ou, que de alguma forma, cruzam o
caminho da minha formação. Em
especial, às minhas mães: Keila,
Kenia e Íris.*

AGRADECIMENTOS

Escrevi estes agradecimentos entre meio uma página e outra, um parágrafo e uma tabela, uma linha e uma imagem. Precisei parar a produção deste trabalho em diversos momentos, pois a exaustão, o cansaço e a fadiga me tomavam conta. Foi aqui, então, que encontrei um refúgio, alguns motivos para continuar, um fôlego para emergir; foi em meio às minhas próprias palavras, aos meus próprios agradecimentos. Por isso, todos os agradecimentos proferidos a seguir partem dos momentos mais íntimos e solitários que uma produção acadêmica pode proporcionar: a própria escrita. Além disso, cada nome citado aqui será sem sobrenome, o destinatário saberá que é para ele, mesmo que existam tantos homônimos por aí.

Em primeiro lugar, mesmo que seja clichê e pareça piegas, o meu maior e mais profundo agradecimento vai para todos os profissionais de educação que passaram pela minha formação. Em especial, àqueles que iniciaram, construíram e solidificaram meu senso crítico, que aguçaram minha sensibilidade em observar ao redor e perceber as atrocidades que vem assolando este país e o restante do mundo nas últimas décadas. Claro, parte dessa capacidade de percepção vem do lugar de onde eu vim, vem das pessoas que me criaram e das condições materiais que sempre me fizeram perceber que o trabalhador, sobretudo o periférico, é sempre o mais afetado com as mazelas decorrentes das mudanças sociais. Então, agradeço a esse conjunto de fatores, sem ele minhas palavras seriam meramente teóricas.

Agradeço também à minha família. Minha vó, Íris, que com sua braveza e coragem me ensinou a força que existe dentro de mim. Foi essa força que me tornou a pessoa resistente que sou hoje. Minha mãe, Keila, que me deu a vida e a vontade de viver. Sei que lá de cima continua a celebrar minhas conquistas. Minha irmã, Brenda, que todos os dias me fez querer por um mundo melhor. Minha madrinha, Kenia, os seus cuidados, comigo e com quem eu amo, significaram muito na minha vida. Minhas primas, Thaysa e Isa, as quais fizeram papel de irmãs mais velhas, me levaram para a escola quando eu ainda tinha o caminhar curto e a cabecinha de alguém que só sabia sonhar. Minhas tias, Sunely e Keli, que sempre foram muito amorosas e cuidadosas comigo, espero que todo mundo tenha o prazer de experimentar isso na vida.

Agradeço também todos os amigos que a vida meu. Muitas vezes, o apoio e a palavra de força de vocês foram fundamentais para que eu não caísse. Obrigado Manuela, Valéria, Daiane, Camila, Alice, Palloma, Maryana, Keylaine, Gleisiane, Alisson e tantas outras amizades especiais. Alguns desses amigos também acumularam função de mentor e foram como mestres na minha vida profissional e acadêmica, é o caso do Erivaldo Neto; obrigado meu grande amigo.

Não poderia deixar de agradecer a todos os meus companheiros de graduação, vocês fizeram cada ano do curso valer a pena. Ana Clara, Asafe, Gyovanna, Ítalo, obrigado por limpar minhas lágrimas e lembrar que aquele lugar também é nosso. Sara, obrigado por ter me ajudado com a primeira resenha de Introdução ao Direito I, da qual eu não fazia ideia do que fazer. Vitória e Ábia, obrigado por serem tão amorosas e me acolherem tanto. Giovanna, obrigado por tantas palavras sábias e conselhos gentis. Lucianna, que com seus docinhos e frases delicadas encheu meu coração de amor.

Por fim, mas não menos importante, um agradecimento especial aos professores que me orientaram e inspiraram na produção deste trabalho. Alexandre Bernardino Costa, espero um dia ser um pesquisador tão feroz quanto o senhor. João Costa Neto, além de me inspirar academicamente, é um ser de luz, que me alegra muito ter tido um pouco de troca. Renata Queiroz Dutra, que talvez não saiba, mas sua didática em sala de aula me deixou ainda mais apaixonado pelo ambiente acadêmico.

“O Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação - enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo.

"Cansados daquele delírio hermenêutico, os trabalhadores repudiaram as autoridades de Macondo e subiram com as suas queixas aos tribunais supremos. Foi lá que os ilusionistas do direito demonstraram que as reclamações careciam de toda validade, simplesmente porque a companhia bananeira não tinha, nem tinha tido nunca nem teria jamais, trabalhadores a seu serviço, mas sim que os recrutava ocasionalmente e em caráter temporário. De modo que se dissolveu a patranha do presunto de Virgínia, das pílulas milagrosas e dos reservados natalinos, e se estabeleceu por sentença do tribunal, e se proclamou em decretos solenes, a inexistência dos trabalhadores”.

MÁRQUEZ, Gabriel García. Cem Anos de Solidão.

A democracia está perdendo os seus adeptos. No nosso país, tudo está enfraquecendo. O dinheiro é fraco. A democracia é fraca e os políticos, fraquíssimos. E tudo o que está fraco, morre um dia.

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de Despejo: Diário de uma favelada.

RESUMO

No contexto brasileiro das últimas décadas, profundas mudanças nas políticas econômicas, sociais e trabalhistas foram observadas em meio à crise do liberalismo e ascensão do neoliberalismo. O período foi caracterizado por políticas de austeridade fiscal e extensas reformas que impactaram na supressão de direitos sociais, os quais passaram a ser considerados como custos. A implementação de políticas de austeridade fiscal em resposta a crises econômicas resultou em impactos socioeconômicos, especialmente no aumento da desigualdade. As reformas trabalhistas e previdenciárias, baseadas nos princípios neoliberais, alteraram paradigmas nas relações laborais e na proteção social, provocando debates sobre direitos individuais, coletivos e dignidade humana. Esta monografia analisa as repercussões dessas reformas, delineadas por uma perspectiva neoliberal, e seus efeitos na crescente desigualdade, violando a dignidade humana. Utilizando o Índice de Gini para demonstrar a realidade da desigualdade nos últimos anos, o estudo busca explorar os desafios e implicações desses fenômenos.

Palavras-chave: Liberalismo. Neoliberalismo. Política de austeridade fiscal. Reforma Trabalhista. Reforma da Previdência. Desigualdade social.

ABSTRACT

In the Brazilian of recent decades, profound changes in economic, social, and labor policies have been observed amidst the crisis of liberalism and the rise of neoliberalism. The period was characterized by fiscal austerity policies and extensive reforms that impacted the suppression of social rights, which began to be seen as costs. The implementation of fiscal austerity policies in response to economic crises resulted in socio-economic impacts, especially in the escalation of inequality. Labor and pension reforms, based on neoliberal principles, shifted paradigms in labor relations and social protection, sparking debates about individual, collective, and human dignity rights. This monograph examines the repercussions of these reforms, outlined by a neoliberal perspective, and their effects on the growing inequality, violating human dignity. Using the Gini Index to demonstrate the reality of inequality in recent years, the study aims to explore the challenges and implications of these phenomena.

Keywords: Liberalism. Neoliberalism. Fiscal austerity policy. Labor Reform. Pension Reform. Social inequality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 - A CRISE DO LIBERALISMO E A ASCENSÃO DO NEOLIBERALISMO

2 - A POLÍTICA DA AUSTERIDADE FISCAL A DESIGUALDADE NO BRASIL

3 - REFORMA TRABALHISTA

3.1 Contexto histórico de conquista e reivindicação de Direitos Individuais, Coletivos e de Processo do Trabalho no Brasil

3.2 Ascensão do Neoliberalismo no Brasil e a Reforma Trabalhista

3.2.1 Terceirização

3.2.2 Prevalência do negociado sobre o legislado

4 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

4.1 Evolução histórica da Previdência Social no Brasil

4.2 A fragilização do sistema previdenciário nas últimas décadas

4.3 A grande Reforma Previdenciária de 2019

4.3.1 Da Tramitação no Congresso Nacional à Supressão de Direitos

5 - O CONTRASTE ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E A DESIGUALDADE NO BRASIL

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

No Brasil, as últimas décadas foram marcadas por transformações significativas nas políticas econômicas, sociais e trabalhistas, em meio à crise do liberalismo, a adoção do keynesianismo e a ascensão do neoliberalismo. Este período foi caracterizado pela implementação de políticas de austeridade fiscal, profundas reformas trabalhistas e previdenciárias, as quais impactaram diretamente a desigualdade social no país.

Embora o roteiro mundial aponte para uma adoção das políticas de bem-estar social do keynesianismo, logo após a crise do liberalismo clássico, no Brasil é válido o questionamento se realmente houve uma efetivação desse modo de governabilidade social, sobretudo pelos problemas do liberalismo e neoliberalismo nunca terem sido superados.

A crise do liberalismo, consolidada pela ascensão do neoliberalismo, reconfigurou não apenas a economia, mas também as relações trabalhistas e a proteção social no Brasil e no restante do mundo. Neste contexto, políticas de austeridade fiscal foram adotadas como resposta às crises econômicas, acarretando impactos socioeconômicos, principalmente no aumento da desigualdade.

A Reforma Trabalhista e a Reforma da Previdência, fundamentadas nos ideais neoliberais, redefiniram paradigmas nas relações de trabalho e na proteção previdenciária, suscitando debates acerca dos direitos individuais, coletivos e da dignidade humana. Alterações estruturais como a terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado na esfera trabalhista, bem como mudanças substanciais nos benefícios previdenciários, moldaram um novo panorama social e laboral no país.

Assim, a presente monografia busca analisar as repercussões das reformas supracitadas, as quais baseiam-se em uma razão neoliberalismo sob a perspectiva, com o aumento dos números de desigualdade no país, o que resulta em uma violação à dignidade humana. Para demonstrar a realidade de desigualdade nos últimos anos, foi analisada o Índice de Gini, que demonstra o nível de concentração de renda na amostra analisada.

Explorar os desafios e implicações desses fenômenos se mostra crucial para compreender a interação entre políticas econômicas, sociais e a efetivação dos direitos fundamentais, visando contribuir para reflexões sobre a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

1 - A CRISE DO LIBERALISMO E A ASCENSÃO DO NEOLIBERALISMO

Os dogmas liberais presentes na sociedade desde o século XIX precisaram, em certo momento, revisitar suas concepções e formas de atuação. A essa mudança, deu-se o nome de crise do liberalismo, o que ensejou, quase que instantaneamente, a ascensão de outras políticas econômicas que respondessem, nos mesmos moldes liberais, às demandas do movimento à época, contudo, sem que abandonasse completamente os postulados construídos pela livre intervenção estatal preceituada pelo liberalismo clássico.

Ocorre que o declínio do movimento liberal não foi um fenômeno homogêneo, se apresentando em diferentes formas, a depender do local e situação política e social da época. A intensidade e as causas, bem como os seus precursores e entusiastas, também divergem em cada Estado. Com isso, a percepção das mazelas advindas da crise desse sistema também pode ser distinta em cada lugar, uma vez que os paradigmas de Estado adotados por cada Estado moldam em grande parte os impactos causados pelo liberalismo e suas ramificações.

O que difere, em síntese, o liberalismo de sua forma modernizada, o neoliberalismo, é a capacidade de adaptação que este último teve, de modo a se integrar completamente e coexistir com outras formas políticas e econômicas. Se para o liberalismo o papel do Estado deveria ser nulo, totalmente abstencionista, sendo a mão invisível do mercado o poder necessário e suficiente, como defendia Adam Smith (1776); para o neoliberalismo é necessário que a intervenção estatal acontece para fins específicos, como, por exemplo, para subsidiar os prejuízos causados pelo mercado. Nessa perspectiva, para Menelick de Carvalho Netto (2001, p. 09), nesse Estado liberal os homens nascem livres, iguais e proprietários; liberdade essa que não passa de uma ilusão burguesa, condicionada à necessidade de ter.

Em referência a Michel Foucault (2004, p. 71), Pierre Dordot e Christian Laval (2016, p. 38) explicam que “a crise do liberalismo é uma crise de governabilidade liberal”. Isto é, dessa crise é possível extrair que a falta de interferência estatal, defendida pelo liberalismo clássico, resulta em um problema prático para o próprio modelo defendido por essa ordem econômica, ao passo que, quando é necessário a justificativa da intervenção política em matéria econômica e social, os dogmas liberais não se sustentam, contraditando-se.

Nesse sentido, o “triunfo liberal de meados do século XIX não durou” (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 39). A Grande Depressão nos Estados Unidos em 1929, maior crise financeira do país, causada majoritariamente pelas agressividades do capitalismo, fez com que o liberalismo se visse em declínio, tendo seus primeiros sinais de fracasso. Naquele momento, inúmeras empresas precisaram fechar suas portas, o que culminou em um acúmulo de desemprego exorbitante, de modo a intensificar a pobreza e os problemas sociais nos Estados Unidos e no restante do mundo.

Nesse cenário de crise e declínio dos dogmas liberais, sobretudo da não intervenção estatal na economia, que resultou em uma crise mundial, políticas keynesianistas surgem, a fim de conter os problemas emergentes à época. Desse novo modo de compreender as relações econômicas, surge a vigência de um Estado muito mais atuante, que pudesse interferir na economia e estabelecer um Estado de Bem-Estar Social. Desse modo, John Maynard Keynes faz o exercício de se afastar o ideário *laissez faire* defendido, principalmente, por Hebert Spencer (1880). Para Keynes, a apologia da livre concorrência do século XVIII e o darwinismo social do século XIX, dogmas predominantes na teoria do *laissez faire*, não poderiam mais prosperar.

Embora o keynesianismo tenha sido uma resposta contrária ao liberalismo clássico da época, não se pode negar que o seu objetivo central era salvar os próprios ideais liberais, bem como o capitalismo, de modo que um sistema não se contrapôs ao outro. Essas preocupações do movimento keynesianista, coincidentemente ou não, mais tarde se confundem com as mesmas razões adotadas pelo neoliberalismo. Quanto a isso, Dardot e Laval (2016, p. 58) esclarecem:

Obviamente, a moda estava à procura de uma terceira via entre o puro liberalismo do século anterior e o socialismo, mas seria um engano imaginar essa “terceira via” como o “justo meio”. Na realidade, essa procura adquire todo sentido quando a reinserimos no âmbito da questão central da época: sobre que fundamentos deve-se repensar a intervenção governamental?

Diante desse cenário, para Dardot e Laval (2016, p. 68), a crise do liberalismo resultou inicialmente na criação do novo liberalismo, ou keynesianismo, representado por Keynes e seus ideais de superação do *laissez faire*. Nesse primeiro momento, a manutenção do capitalismo, em aversão ao modelo socialista emergente após a Segunda Guerra Mundial, foi uma das principais preocupações dos precursores do liberalismo clássico. O keynesianismo, ou novo liberalismo, inaugurou a ideia da agenda e não agenda governamental, cujo propósito central era evitar a anarquia social e política (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 59).

Por conseguinte, nesse mesmo contexto, outra resposta à crise do liberalismo clássico, foi o neoliberalismo, que não se confunde com o novo liberalismo supra mencionado. Nesse novo paradigma político e econômico, o Estado passa a ter papel fundamental, não estabelecendo um Estado de Bem-Estar Social, como visto outrora, mas regulando o cenário econômico para a livre manifestação do mercado. Em outras palavras, a intervenção estatal tem a finalidade de “purificar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado. Não se trata mais de postular um acordo espontâneo entre os interesses individuais, mas de produzir as condições ótimas para que o jogo de rivalidade satisfaça o interesse coletivo” (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 69).

Além disso, o neoliberalismo, por sua vez, adaptou-se ao contexto de sua época, cumulando a ideia da livre concorrência, preceituada pelo liberalismo clássico; e a repulsa ao *laissez faire*, promovida pelo novo liberalismo. Do avanço e modernismo dessas duas teorias, nasce o que compreende-se hoje como neoliberalismo, que está para além de uma teoria filosófica e política, tampouco uma ideologia econômica, como era o liberalismo clássico. Esse novo aspecto econômico tem a capacidade de cooptar a todos e tudo que está em volta, de mudar as regras sociais e jurídicas dos países que o adotam.

Sendo assim, Dardot e Laval definem o neoliberalismo como uma racionalidade capaz de conduzir as decisões não só dos governantes, mas também dos governados. Muito além do que um simples sinônimo para o capitalismo, o neoliberalismo se apresenta como uma razão do capitalismo contemporâneo. Nas palavras dos autores, “o neoliberalismo pode ser definido como um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo sobre os homens segundo o princípio universal da concorrência” (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 17).

Foi essa nova razão mundial a responsável por significativas modificações mundo afora. No Brasil, essa lógica esteve presente em diversos momentos, conduzindo a decisão de inúmeros governantes, seja no movimento que resultou na privatização de empresas públicas brasileiras, ou seja na modificação do ordenamento jurídico com a finalidade de preparar o cenário social e político para as demandas do mercado.

Foi nesse contexto que o conceito de austeridade fiscal foi empregado para justificar a supressão de direitos, sobretudo das classes que mais necessitam. A Emenda do Teto de Gastos (Emenda Constitucional nº 95/2016), a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), e a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), são exemplos de modificações promovidas pela razão neoliberal, a qual todas encararam as garantias sociais como custos responsáveis por um suposto déficit econômico. Essas alterações legislativas, assim como diversas outras, sejam no âmbito constitucional ou infraconstitucional, fazem parte da financeirização dos direitos sociais, e foram responsáveis pela intensificação das mazelas causadas pela hostilidade do capitalismo.

2 - A POLÍTICA DA AUSTERIDADE FISCAL NO BRASIL

Como exposto no tópico anterior, a austeridade fiscal é um dos principais pilares do neoliberalismo, “juntamente com a liberalização dos mercados, em especial o de trabalho e o financeiro, e as privatizações” (ROSSI, DWECK e OLIVEIRA, 2018, p. 28). A ideia de

austeridade está vinculada com a capacidade de rigor com as despesas econômicas, de modo que o contrário de austero seria um Estado com alto gastos. Nessa perspectiva, Mark Blyth esclarece:

Austeridade é uma forma de deflação voluntária em que a economia se ajusta através da redução de salários, preços, e despesa pública para restabelecer a competitividade, que (supostamente) se consegue melhor cortando o orçamento do Estado, as dívidas e os déficits. Fazê-lo, acham seus defensores, inspirará a “confiança empresarial” uma vez que o governo não estará “esvaziando” o mercado de investimento ao sugar to do capital disponível através da emissão de dívida, nem aumentando a já “demasiada grande” dívida da nação. (BLYTH, 2017, p. 2 2).

Esse mecanismo da razão neoliberal é, na verdade, um grande mito, o qual foi fortemente difundido após a crise econômica mundial de 2008. Acontece que essa crise necessitou de uma intensa intervenção estatal, pois o mercado por si só, ou a mão invisível do mercado, como o liberalismo clássico gostava de denominar, não foi suficiente para mitigar os efeitos desastrosos provocados pela alta especulação capitalista.

Sem nenhuma metodologia científica, tampouco resultados comprovados, a austeridade é imposta como uma solução a todas as crises que surgem, mesmo que essas crises sejam resultados das desastrosas práticas do próprio neoliberalismo. Com isso, o neoliberalismo de austeridade ganha espaço principalmente quando as democracias se encontram fragilizadas, isso porque ele não coexiste com o amplo debate científico e metodológico. No Brasil, não coincidentemente, a palavra ganhou força nos últimos anos, justamente no momento em que as instituições democráticas passavam por instabilidades e o terror e pânico do autoritarismo era fortemente proclamado nos debates políticos e sociais.

Desse modo, o professor Alexandre Bernardino Costa (2021) expõe que o discurso de austeridade fiscal tem um caráter altamente moral, sendo sua aplicação uma escolha que beneficiará certos indivíduos. Nas palavras de COSTA:

Todavia, aplicar austeridade tem um caráter moral, ideológico, e resulta por beneficiar um determinado segmento da economia. Para isso, o neoliberalismo precisa transformar-se em uma racionalidade, uma razão social, uma moralidade e uma governamentalidade (COSTA, 2021, p. 135).

Logo, a política de austeridade fiscal se contrapõe aos avanços preceituados pela Constituição de 1988, uma vez que o último texto constitucional brasileiro tem como paradigma central o Estado Democrático e Social de Direito, bem como a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da existência da própria instituição do Estado. Nesse aspecto, a política de austeridade está em discordância tanto com a democracia, como supracitado, quanto com a garantia de preceitos fundamentais.

Com isso, da forma que preconiza a política neoliberal de austeridade fiscal, o Estado se vê, em um determinado momento, coagido a escolher entre garantir a cidadania expressa na Constituição de 1988 ou defender o falacioso superávit fiscal. Contudo, a ideia de manter as

contas intactas não passa de um instrumento utilizado pelo próprio mercado, para que, eventualmente, o Estado possa o socorrer, caso uma crise venha emergir, como foi na Crise Mundial de 2008. Somado isso aos problemas estruturais do Brasil advindos desde a colonização, como a desigualdade, o que se obtém é a manutenção das mazelas provocadas pelo capitalismo extremamente hostil, bem como a perpetuação de um sistema eminentemente exploratório e predominantemente discriminatório.

Ter que escolher entre preservar as garantias constitucionais — muitas dessas conquistadas por meio de incessantes lutas dos movimentos sociais — e a especulação financeira provocada pelo mercado, não deveria ser uma dicotomia imposta ao Estado. Nessa equação, a força do capital tem peço redobado, de modo que os movimentos sociais precisam desempenhar o dobro de esforço para que o pouco conquistado não seja totalmente suprimido. Consoante a isso, Alexandre Bernardino Costa esclarece:

Lutar por direitos em tempos de crise, de austeridade, de conservadorismo e de reacionarismo, significa cada vez mais lutar pelo direito que se inscreve na dinâmica das ruas, dos movimentos sociais, dos explorados e excluídos. Significa lutar pelo direito achado na rua, muitas vezes contra as leis ilegítimas feitas por governantes e representantes ilegítimos, que retiram direitos assegurados na Constituição. Significa lutar pelos direitos que foram inscritos na Carta Constitucional por meio de sacrifício e de esforço de uma grande parcela da sociedade. Significa lutar pela implementação dos direitos já positivados, mas nunca assegurados por políticas públicas (COSTA, 2017, p. 2-3).

Dessa maneira, embora o período de redemocratização no Brasil, inaugurado pela Constituição de 1988, ter representado um fôlego para a pautas sociais que tanto reivindicam a mudança do *status quo*, esse giro linguístico (HABERMAS, 1999) não foi suficiente para dirimir as desigualdades sociais predominantes no país, herança de um longo período de dominação das elites burguesas. Em grande parte, o ideal constitucional não alcançou seu objetivo primordial por ter sido limitado pelo pela força política da razão neoliberal. É nesse contexto de impedir o avanço das normas programáticas constitucionais que a política de austeridade fiscal ganha espaço e instaura o seu caos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 170, foi categórica ao vincular a ordem econômica e financeira à valorização do trabalho. Além disso, estipulou como finalidade central da ordem econômica, assegurar a existência humana digna, conforme as balizas da justiça social. Adiante, a redução das desigualdades regionais e sociais, bem como a busca do pleno emprego, previstos nos incisos VII e VIII do referido dispositivo, respectivamente, são princípios indispensáveis à observância da ordem econômica.

Não obstante, a política de austeridade fiscal serviu de fundamento para justificar a agenda governamental de retirada dos direitos sociais, sobretudo os destinados à população socioeconomicamente vulnerável. Reformas no próprio texto constitucional, bem como no

ordenamento jurídico infraconstitucional, cuja motivação fundamentava-se estritamente na economia, surgiram nesse período de avanço da razão neoliberal, de modo a suprimir direitos fundamentais e deflagrar um contexto de ainda maior vulnerabilidade no país.

Por fim, diante do discorrido até o momento, depreende-se que a financeirização prevista pelos preceitos neoliberais de austeridade fiscal não estão de acordo com o ideal econômico expresso pelo texto constitucional, muito menos os sociais. Desse modo, a austeridade fiscal não pode ser compreendida nem pelo viés estritamente econômico — mesmo que desassociado de todos os seus objetivos, vez que não passam de especulações morais (COSTA, 2021, p. 135), sem comprovações científicas e metodológicas; tampouco pelo aspecto social, haja vista estar totalmente em confronto com as garantias fundamentais previstas na Carta Magna.

3 - REFORMA TRABALHISTA

3.1 Contexto histórico de conquista e reivindicação de Direitos Individuais, Coletivos e de Processo do Trabalho no Brasil

O Direito do Trabalho, bem como o Direito Coletivo do Trabalho, foi, e é, em diversos países, sobretudo nas democracias baseadas no Estados Democráticos de Direito — ou ao menos naqueles que se preocupam com a dinâmica de “concessão”¹ de garantias sociais — um forte termômetro de indicação dos níveis de igualdade naquela sociedade. Isto é, um Estado que preza pelo avanço social e pela diminuição das desigualdades, garante, ou pelo menos investe de forma efetiva, em um sistema de proteção ao trabalhador, em especial aos trabalhadores que se encontram em tipos de empregos mais suscetíveis às vulnerabilidades.

A conquista de direitos relacionados à categoria trabalhista se deu, no mundo todo, mas em especial no Brasil, de forma gradual e lenta. Ao passo que direitos iam sendo adquiridos, outros iam sendo retirados. Umberto Romagnoli (2003) conceitua essa dinâmica de microdescontinuidade evolutiva, que é o efeito de avançar e retroceder nas garantias trabalhistas.

Nesse sentido, nunca houve, de fato, a real consolidação e estabilização de um direito individual e coletivo trabalhista nas sociedades contemporâneas, haja vista que em todos os momentos históricos, os cenários políticos e econômicos demarcaram a realidade sociojurídica

¹ Nesse contexto, a palavra concessão está sendo empregada com a noção de que os direitos trabalhistas e coletivos foram, de certo modo, concedidos pelo Estado capitalista, a fim de evitar uma real ruptura com a lógica de exploração do trabalhador. Entretanto, entende-se também, como será expresso durante o restante do trabalho, que nenhum direito social foi dado, mas sim conquistado a base de muita força e lutas dos movimentos sociais.

da época, de modo que as conquistas e as barreiras aos retrocessos se deram pela vigilância, monitoramento e luta dos movimentos social. Sem a construção de um direito a partir das lutas sociais, o cenário contemporâneo, muito provavelmente, estaria em situação mais desastrosa que a atual.

Para Mauricio Godinho Delgado, o direito do trabalho se constitui a partir de um conjunto de fatores, que se complementam entre si, sendo eles: fatores econômicos, fatores sociais e fatores políticos. Quanto aos fatores econômicos, pode-se dizer que a própria força do trabalho assalariado foi motriz que possibilitou o acúmulo econômico e a organização das grandes indústrias (DELGADO, 2016, p. 101).

Do ponto de vista dos fatores sociais, a migração para grandes centros urbanos criados pela industrialização, bem como o reconhecimento entre grupos que desempenhavam a mesma força de trabalho, o qual também foi fundamental para a constituição do Direito Coletivo do Trabalho, foram condições relevantes no surgimento de um novo ramo jurídico (DELGADO, 2016, p. 102).

Por fim, no que tange os fatores políticos, estes podem ser divididos em ações no plano civil e de Estado. Enquanto na sociedade civil os movimentos estão relacionados com as ações coletivas desempenhadas em um contexto de substituição das ações individuais, no âmbito estatal, o Estado se preocupa em começar a responder às reivindicações e pressões emergentes dos trabalhadores organizados à época (DELGADO, 2016, p. 102). Portanto, essa miscelânea de ações coordenadas pela sociedade civil, as quais influenciaram diretamente nas respostas estatais, foram influenciadores políticos necessários para a criação de um sistema jurídico que tentasse responder à altura as demandas das relações de trabalho.

É claro que a divisão desses elementos em três tipos de fatores tem um caráter pedagógico, o que facilita a compreensão e a sistematização dos principais influenciadores no processo de constituição do Direito do Trabalho. Contudo, historicamente, os fatores econômicos são influenciados pelos fatores políticos, que, conseqüentemente, influenciam os fatores sociais. Isto é, falar de um fator meramente isolado dos outros, não faz sentido para a compreensão geral do contexto histórico de surgimento dessa nova relação jurídica.

Nesse sentido, de acordo com o supracitado, o Direito Civil presente à época não foi suficiente para responder às demandas que surgiram a partir da complexidade das novas relações forçadas pela força do trabalho assalariado. Se fez necessário, portanto, o surgimento de um novo ramo jurídico, que, inicialmente, teria a função de conter as pressões do momento promovidas pelos movimentos sociais, a fim de que uma possível revolução não mudasse por completo as regras e os poderes estabelecidos pelo Estado burguês vigente.

Além desse primeiro paradigma de constituição do Direito do Trabalho, era necessário, também, que o Direito compreendesse que as relações instituídas pela liberdade neoliberal do Direito Civil, não vigoravam com exatidão na seara das relações de trabalho.

No Brasil, o Direito do Trabalho só começou a ter espaço constitucional, ou seja, fazer parte do paradigma jurídico organizacional do país — que revela a importância que o Estado dá à matéria — com a Constituição de 1934. Entretanto, mesmo com avanços ainda muito incipiente, a Constituição de 1937, substituta da Constituição de 1934, foi responsável por uma verdadeira descontinuidade no avanço da luta trabalhista, isso porque diversas garantias conquistadas no momento constitucional anterior, foram retiradas.

A Constituição brasileira de 1934 sofreu forte influência da Constituição de Weimar, considerada uma marco na superação do paradigma do Estado Liberal, inaugurando o Estado Democrático de Direito (DE CARVALHO NETTO, Menelick, 2001, p. 73). Sendo assim, esse novo contexto brasileiro não poderia deixar de trazer em seu texto constitucional direitos sociais que contemplasse o novo paradigma, baseado na valorização da pessoa humana e intervenção estatal.

Foi com essa perspectiva que a Constituição de 1934 reconheceu a liberdade sindical e: possibilitou a associação de sindicatos e estabeleceu a contribuição sindical obrigatória; limitou a jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais, além de garantir o descanso semanal remunerado; estabeleceu a proibição do trabalho noturno para mulheres e adolescentes menores de 14 anos, além de vedar condições insalubres de trabalho para esses grupos; introduziu o conceito de salário mínimo, fixando sua observância obrigatória como remuneração mínima para as atividades laborais; assegurou o direito a férias remuneradas, com acréscimo de um terço do salário; trouxe a responsabilização do empregador em fornecer condições seguras de trabalho e assistência médica ao trabalhador; reconheceu o direito de greve, mas com proibição de realização ao setor público e obrigação de aviso prévio às autoridades; proibiu o trabalho forçado e qualquer forma de discriminação no ambiente de trabalho; e, por fim, por um breve período, garantiu uma certa liberdade e pluralidade sindical.

Essas ações supracitadas demonstravam ser o início de uma era de valorização do trabalhador. Era possível, nesse primeiro momento, imaginar, muito leigamente, uma conquista linear e contínua de direitos. Entretanto, como todos os direitos sociais conquistados, os direitos trabalhistas não estavam salvaguardados das influências neoliberais, as quais observavam o fenômeno de garantia de direito como custo, não investimentos sociais.

Como as tímidas garantias trabalhistas, seja no âmbito individual e coletivo, ainda estavam colocadas de forma embrionária na Constituição de 1934, sem que houvesse uma

regulamentação legal, como um código ou uma consolidação de leis, a instabilidade política da época também era um forte fator de redução de direitos. Logo no ano seguinte ao novo paradigma constitucional, em 1935, Getúlio Vargas, em uma tentativa de inibir o que se chamava de “ameaça comunista”, promovida pela Intentona Comunista, decretou no país o Estado de Sítio. Esse período de intervenção estatal ficou marcado por restringir fortemente direitos tão caros à sociedade, como, por exemplo, a liberdade e a pluralidade sindical outrora duramente conquistadas.

Por conseguinte, em 1937, inspirado pelos ideais de “salvar a nação de um perigo comunista”, Vargas inaugura um momento ditatorial no país com a instauração do Estado Novo. Dentre as diversas mudanças promovidas pela figura política, a promulgação de uma nova constituição foi a principal delas. Isto porque o ditador que detém a possibilidade de inaugurar um novo período constitucional, tem em suas mãos a façanha de controlar como aquele Estado se comportará perante seus governados, sobretudo àqueles que dependem de uma política de Estado sensibilizada e preocupada com os avanços e as vulnerabilidades sociais.

É nesse contexto ditatorial que os direitos trabalhistas conquistados na Constituição de 1934 não são reproduzidos na Constituição de 1937. Nesse período, os sindicatos são, quase que totalmente, perseguidos, restando somente a figura do sindicato pelega. Essa perseguição à livre organização sindical demonstra a criminalização de movimentos sociais, os quais têm como premissa a junção e o pertencimento de grupos, seja por um reconhecimento de classes e categoria, seja pela unanimidade no descontentamento com os paradigmas vigentes no momento.

Além da perseguição aos sindicatos, o exercício de greve é expressamente proibido na Constituição de 1937. A greve torna a ser não somente vedada, mas equiparada ao lock-out, como se fossem duas ferramentas sinônimas. O art. 139 do texto constitucional de 1937, o mesmo que possibilita a criação da Justiça do Trabalho, ainda ligada ao Poder Executivo, expressa que a greve é um recurso anti-social e nocivo ao trabalho e ao capital, além de mencionar sua incompatibilidade com os interesses da produção nacional (BRASIL, 1937).

Com isso, é importante perceber que o contexto neoliberal, que não é apenas uma ideologia ou um tipo de política econômica, mas sim uma nova razão que impulsiona o modo de pensar a partir da lógica capitalista (DARDOT e LAVAL, 2016), também está presente na “concessão” intencional e motivada de direito. Foi assim com o surgimento do Direito Individual e Coletivo do Trabalho, os quais surgiram com a intenção de conter as revoluções eminentes, e, em específico no Brasil, também foi assim com a criação da Justiça do Trabalho mais próxima do que se conhece hoje.

Foi nesse contexto de preservar o *status quo* e evitar os conflitos sociais emergentes das desigualdades geradas a partir das relações entre empregados e empregadores, que a Justiça do Trabalho, ainda como uma extensão do Poder Executivo, foi implementada em 1º de maio de 1941. Nesse cenário, é possível perceber a lógica neoliberal, com o respaldo do Direito, atuando fortemente na manutenção das vulnerabilidades sociais já existentes, ao ponto de que “a ênfase em formas de solidariedade e harmonia entre capital e trabalho pode ser traduzida como uma rejeição ao conflito social, sobretudo no âmbito das classes produtivas” (PAIXÃO e LOURENÇO FILHO, 2021). Não obstante, a Justiça do Trabalho foi coroada “como medida de finalização da ‘grande obra’ da legislação social” (PAIXÃO e LOURENÇO FILHO, 2021) e “recebeu a missão, naquele contexto, de preservar o ambiente de colaboração e união entre empregados e empregadores” (PAIXÃO e LOURENÇO FILHO, 2021).

Foi somente em 1946 que a Justiça do Trabalho passou a ser um ramo do Poder Judiciário, com autonomia em relação ao Poder Executivo. Antes disso, o controle da solução de conflitos entre empregados e empregadores estava sob o domínio do Chefe do Executivo. O Decreto-Lei 9.797/1946 foi o primeiro instrumento normativo responsável pela emancipação da Justiça do Trabalho, sendo confirmada pela Constituição de 1946.

Ainda nessa conjuntura política e econômica, um pouco antes da Justiça do Trabalho se tornar um ramo autônomo do Poder Judiciário, em 1º de maio de 1943 surge a Consolidação das Leis Trabalhistas. A unificação e regulamentação das leis trabalhistas já vigentes à época culminou no primeiro pacote legislativo do que seria a CLT como se conhece hoje, ou pelo menos como se conhecia até alguns anos atrás.

Se considerado que o contexto social da época era de repressão aos movimentos e conflitos sociais, é possível perceber que a criação de um marco legal tão importante para os trabalhadores não teve motivação na proteção do empregado. Isso se revela como um grande paradoxo, pois, como é possível que coisas tão importantes para o desenvolvimento social de um país tenham como base a necessidade de avanço do capital?

Isso na lógica do liberalismo clássico seria difícil de se explicar. Contudo, é justamente o que faz o neoliberalismo ter tanto sucesso em sua impregnação mundial, é a sua capacidade de manutenção e cooptação dos elementos mais importantes e simbólicos para a sociedade. É assim com o direito, e é assim com as democracias.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 traz uma série de avanços na luta social do trabalho. Esse período de redemocratização pareceu trazer um alívio para o Direito do Trabalho Individual e Coletivo. Os sindicatos, que até então sofriam uma série de dificuldades e limitações durante o período da Ditadura Militar, tiveram papel de destaque na construção de

políticas voltadas ao trabalho nesse novo paradigma constitucional. Mais uma vez, assim como no início do século, parecia um avanço histórico na luta por direitos.

A princípio, a composição da Justiça do Trabalho se manteve da mesma forma que foi incorporada outrora, de maneira classista, em que os tribunais eram compostos por juízes togados, ou seja, juízes profissionais, e por representantes das classes trabalhadora e patronal, chamados de juízes classistas. Os juízes classistas eram eleitos pelos próprios trabalhadores e empregadores para participarem dos julgamentos trabalhistas ao lado dos juízes togados. Além disso, originalmente, a Constituição de 1988 também manteve a lógica da Justiça Trabalhista como um mecanismo estatal de solução de conflitos, a fim de que evitasse a resolução pelas próprias entidades representativas.

Esse modelo de jurisdição só foi modificado com a Emenda Constitucional nº 24 de 1999, a qual extinguiu a participação dos juízes classistas na Justiça do Trabalho, ou seja, sua composição passou a ser somente com juízes aprovados em concursos públicos e são membros efetivos do Poder Judiciário, sem a participação direta de representantes das classes trabalhadora e patronal nos julgamentos. Esse ato normativo alterou os artigos 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal de 1988, que tratavam da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e das Varas do Trabalho.

Além disso, o texto constitucional originário não deixava claro a delimitação do que poderia ser tratado pela Justiça do Trabalho ou não. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, responsável por uma grande reforma no Poder Judiciário, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas também das relações de trabalho, não somente das relações de emprego. Abaixo segue um quadro comparativo entre o texto constitucional originário e o emendado:

TABELA 01

TEXTO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO	TEXTO CONSTITUCIONAL APÓS A EC. 45 DE 2004	PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O TEXTO ORIGINÁRIO E O ATUAL
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:	- Substituição da expressão “conciliar” por “processar”;

<p>coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p>	<p>I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II as ações que envolvam exercício do direito de greve;</p> <p>III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;</p> <p>IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</p> <p>V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</p> <p>VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</p> <p>VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Desmembramento de todos os casos sob o manto da competência da Justiça do Trabalho em incisos; - Inclusão dos trabalhadores, bem como as relações de trabalho, também, não somente os empregados; - Inclusão do direito de greve como uma ação de competência da Justiça do Trabalho.
---	---	---

	<p>pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;</p> <p>VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;</p> <p>IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.</p>	
--	--	--

A liberdade e ampla representação sindical, a valorização da negociação coletiva, além da garantia do direito de greve como Direito Fundamental, todas essas previsões respaldadas pela Constituição de 1988, traz um grande avanço na luta social por direitos trabalhistas, representando um respiro para os movimentos sociais que reivindicavam essas garantias desde então. Parecia ser uma nova era.

3.2 Ascensão do Neoliberalismo no Brasil e a Reforma Trabalhista

A ascensão do neoliberalismo, promovida pela elite política e econômica brasileira, se deu de forma reacionária ao movimento de diminuição de desigualdades advindos das garantias expressas pela Constituição Federal de 1988. A ascensão dessa “racionalidade neoliberal” (DARDOT e LAVAL, 2016) refletiu e influenciou diversos setores da sociedade, em específico, a legislação trabalhista e previdenciária brasileira.

Isto é, a Reforma Trabalhista, incorporada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, sofreu influência direta por essa nova concepção das relações sociais, a qual, com fundamento na ideia de austeridade fiscal, entende a concepção de direitos como custos que devem ser reduzidos. Essa redução de custos afetou drasticamente as relações laborais, culminando em uma precarização social do trabalho.

A expansão das possibilidades de terceirização, prevalência das negociações em detrimento das garantias legisladas, restrição ao acesso à justiça de trabalho, bem como outros mecanismos incorporados pela Reforma, os quais serão tratados neste capítulo, trazem relação

direta com o acúmulo de desigualdades elevados no Brasil nos últimos anos, além de anunciarem um novo aspecto político e social para o país.

O argumento utilizado para justificar a precarização das relações laborais baseia-se na ideia de que a existência de políticas sociais que asseguram condições mínimas de sobrevivência estão ligadas, direta e indiretamente, ao alto índice de rigidez econômica, ao aumento dos custos trabalhistas para o empregador, prejuízo de produtividade laboral e, até mesmo, aos níveis elevados de desempregado. Contudo, como demonstrado pelo próprio cenário econômico e social após reforma, nada dessas justificativas se fizeram comprovadas. O índice de desemprego não diminuiu, a fome não foi reduzida e mazelas que sempre assombraram a população mais vulnerável deste país, só se intensificaram.

No campo do direito material do trabalho, seja individual ou coletivo, a Lei 13.467/2017 representou uma série de violações a garantias outrora inalienáveis ao trabalhador; não obstante, no âmbito do direito processual trabalhista, a referida norma dificultou o acesso à jurisdição estatal, impossibilitou a instrumentalização da justiça como ferramenta do direito material, culminando em um ambiente hostil ao trabalhador, representado pela própria resposta jurídica estatal ineficiente.

Um dos primeiros problemas da Reforma Trabalhista está em sua própria tramitação, sendo que o processo legislativo envolvido na sua elaboração revela os interesses políticos por trás de sua aprovação. Alavancada pelo poder de agenda, técnica legislativa utilizada pelos presidentes das Casas Legislativas, a Reforma passou por etapas facilitadas, já que era a vontade política do Congresso à época. O Projeto de Lei foi apreciado sob regime de urgência e não houve todos os debates necessários para o amadurecimento do tema e participação dos movimentos sociais. De certa forma, aqueles que mais seriam afetados negativamente com a Reforma, foram os mais marginalizados do debate, justamente no local onde é denominado como a casa do povo.

Na Câmara dos Deputados, o PL demorou somente quatro meses de discussão, tendo 800 propostas de emendas, sendo 400 aceitas pelo Relator, deputado Rogério Marinho (PSDB-RN); enquanto no Senado Federal, o PL tramitou por menos de três meses, com 864 sugestões de emendas, com nenhuma modificação tendo sido aceita². A recusa das propostas de emendas no Senado foi um grande acordo, com a finalidade de resumir a tramitação do PL, pois assim não precisaria voltar para a casa iniciadora, enviando seu texto direto para a sanção.

² Fonte: Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/09/reforma-trabalhista-completa-um-ano-sob-questionamentos-e-sem-desfecho>.

Além disso, embora a reforma trabalhista seja um dos maiores desmontes legislativos de proteção ao trabalhador, outras normas também auxiliam nesse caminho. Esse fato demonstra como o desmonte dos direitos sociais é um projeto e conta com todo um aparato, não sendo um ato isolado e único, mas uma orquestra muito bem direcionada. É o caso, por exemplo, da Lei 13.429/17, que inclui alterações na Lei 6.019/74 e reordenou drasticamente seu sentido. Com esses novos dispositivos legais, o contrato de trabalho temporário passa a ser ainda mais precário, pois a redação legal permite, agora, a contratação temporária por 180 dias, prorrogáveis por mais 90, totalizando até 270 dias. Nesse sentido, Maurício Azevedo de Araújo, Renata Queiroz Dutra e Selma Cristina Silva de Jesus expõem:

A consequência disso é que o contrato de natureza temporária, que permite ao trabalhador uma inserção precária no mercado de trabalho (sem perspectiva de permanência e, assim, sem um mínimo de segurança social, sem possibilidade de estabelecer compromissos financeiros futuros, sem inserção na categoria profissional, etc.) seja banalizado, substituindo assim a criação de postos de trabalho protegidos e de prazo indeterminado, em franco prejuízo ao princípio da continuidade da relação de emprego. A lei também modifica o rol de direitos do trabalhador temporário: assegura a ele o salário equivalente ao dos empregados da empresa tomadora que desempenham a mesma função, mas suprime a menção ao patamar salarial e aos direitos da categoria sindical correspondente, o que cumpre um dos mais deletérios objetivos da terceirização, que é apartar o trabalhador de sua categoria sindical original (ARAÚJO; DUTRA; JESUS; 2018, p. 564).

3.2.1 Terceirização

Por conseguinte, dando continuidade ao projeto Neoliberal de supressão de direitos, um dos pontos mais drásticos trazidos pela Reforma Trabalhista foi a ampliação das possibilidades de terceirização, isso porque essa manobra reflete diretamente na forma de reconhecimento da categoria profissional e econômica do trabalhador, dificultado a atuação sindical e suas prerrogativas.

Antes de detalhar as mazelas advindas do processo de terceirização, vale trazer o conceito doutrinário do que seria esse fenômeno jurídico e social. Segundo Maurício Godinho Delgado, “para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente” (DELGADO, 2017, p. 502). Isto é, um arranjo triangular que provoca a quebra de vínculo empregatício do empregado com o tomador de serviço.

Abaixo segue imagem ilustrativo de como figura essa combinação triangular:

IMAGEM 01



Nesse sentido, a Lei 13.467/17 incluiu na Lei 6.109/74 o art. 4º-C, preceituando que a terceirização se dá pela “transferência feita pela contratante da execução de **QUAISQUER** de suas atividades, **INCLUSIVE SUA ATIVIDADE PRINCIPAL**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”.

Anteriormente, a transferência do serviço a terceiro só era possível para atividades que não se configurassem como principais, mas, tão somente, atividades acessórias. Isso impossibilitava que uma empresa terceirizasse os serviços característicos de sua atividade econômica. Desse modo, as expressões “quaisquer” e “inclusive sua atividade principal”, trazem uma margem de possibilidades quase infinitas. Quanto mais terceirizado o serviço, menos responsabilidade o tomador de serviço se incumbe de cumprir, ao passo que esses encargos não são totalmente transferidos e supridos pelo empregador. Gabriela Neves Delgado e Helder Amorim (DELGADO; AMORIM, 2014, p. 89) denominaram isso de rarefação das relações de trabalho, sendo:

A rarefação dos direitos trabalhistas e a precarização das condições de trabalho associadas à contratação terceirizada incluem patamares remuneratórios reduzidos, rotatividade elevada nos postos de trabalho, arbitrariedade no exercício do poder empregatício, com restrições ao que se compreende por democracia no ambiente de trabalho, prática do assédio moral organizacional, altos índices de adoecimento profissional verificados, e, por fim, fragilização da organização coletiva dos trabalhadores (DUTRA; MATTOS, 2019, p. 234)

O empregado que atua nesse fluxo de terceirização não consegue vislumbrar, com clareza, a quem deve ser direcionado suas reivindicações, primeiro porque em algumas vezes nem se reconhecem como funcionário daquele local, segundo porque o próprio tratamento feito entre ele e os empregados diretos, é distinto. Os representantes sindicais também se vêem limitados quanto a esse papel. A fragmentação das categorias provoca um alto índice de

despertencimento enquanto profissional daquela categoria, o que reflete na forma com a entidade sindical vai sentar à mesa e negociar os direitos desse empregado.

Após a promulgação da Reforma, o judiciário foi provocado a se manifestar acerca de tamanho retrocesso. Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, ambos de repercussão geral, estabeleceu a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Nesse caso, é possível observar a participação do Poder Judiciário na perpetuação da precarização do trabalho.

Embora a jurisprudência do STF venha no sentido de potencializar os problemas deixados pela Reforma Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho tem, em certa medida e em alguns casos, exposto um entendimento contrário, o que limita os efeitos da Lei 13.467/17. Abaixo um recente julgamento no TST sobre o tema, contendo divergência à jurisprudência da Corte Maior:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.987/95. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. DISTINGUISHING . VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 2.º E 3.º DA CLT. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, aprovou tese com repercussão geral no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE 958252). Portanto, de acordo com a Suprema Corte, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre atividade-meio ou atividade-fim. **2. Todavia, admite-se a aplicação do distinguishing quanto à tese fixada pelo STF, quando, na análise do caso concreto, verificar-se a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT entre o empregado e a empresa tomadora dos serviços, situação que autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com esta, pois desfigurada a própria terceirização, utilizada apenas com o intuito de mascarar o vínculo empregatício do trabalhador. 3. Vale dizer, caso constatada fraude na aplicação da legislação trabalhista, não em decorrência do labor na atividade-fim da tomadora, mas pela constatação dos requisitos da relação de emprego, como no caso dos autos, em que comprovada a subordinação direta do trabalhador aos prepostos da ré, forçoso reconhecer a ilicitude da terceirização. Recurso de revista não conhecido.** (TST - RR: 7881120155050006, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/04/2022) (Grifos adotados).

O fato é que os efeitos da terceirização já começaram a aparecer no cenário nacional, mas ainda há muito o que se vê. Ambientes de trabalho hostis aos empregados; fragilização da atuação sindical; duplo grau de subordinação, sem que seja possível a requisição de melhoria de ambos; tratamento desigual entre o empregado terceirizado e o empregado direto, sendo

aquele considerado como mais um serviço/produto da empresa tomadora de serviço; dentre outras, são as principais situações oriundas da triangularização das relações laborais.

3.2.2 Prevalência do negociado sobre o legislado

Superado o tópico supracitado, sem pretensão de esgotá-lo, parte-se para outro grande problema da Reforma Trabalhista: a prevalência do negociado em detrimento do legislado. No primeiro momento, a ideia de ter um direito negociado, com a participação do empregado ou de suas representações sindicais no momento da discussão, parece ser vantajosa. Contudo, como será demonstrado a seguir, não é assim que esse instituto se revela na prática, sobretudo quando usado em desfavor da legislação pertinente que ainda assegura garantias inalienáveis ao trabalhador.

Antes de tudo, é necessário entender como funciona o sistema sindical no mundo e, principalmente, no Brasil. Nesse sentido, existem, em síntese, três modelos de relações trabalhistas coletivas, as quais têm relação direta com o modelo social e político adotado por seus respectivos Estados (SAYONARA, 2008).

O primeiro modelo está relacionado com o paradigma abstencionista, em que o Estado se abstém de intervir nas relações sociais entre os indivíduos; sendo, portanto, as negociações coletivas reguladas somente pela pactuação dos envolvidos, sem que haja baliza estatal. A Inglaterra segue esse tipo de relação trabalhista coletiva. O outro modelo guarda nexos com o paradigma intervencionista e, conseqüentemente, se divide em duas outras categorias: uma, baseia-se na intervenção estatal limitadora do exercício sindical, a qual detém total controle dos mecanismos de discussões e negociações; e a outra, é uma intervenção estatal que baliza o direito coletivo do trabalho, estabelecendo uma legislação regulamentadora para as negociações coletivas. Por fim, o terceiro modelo está conexo com a existência do paradigma socialista, que mantém um intervencionismo específico, vinculando partidos e sindicatos, no âmbito da economia planificada (SAYONARA, 2008).

Isto posto, é possível depreender que o Brasil adota o modelo intervencionista, ora se aproximando de um exercício sindical independente, ora limitando esse exercício. Ou seja, no país não é possível a existência de um sindicato em desacordo com a legislação ou desvinculado dela. Além disso, não existe uma intervenção absoluta por parte do Estado, sendo que cada sindicato pode desempenhar suas atividades dentro das limitações impostas. Entretanto, embora haja liberdade de atuação, a própria existência sindical está vinculada ao

princípio da unicidade sindical, que é uma limitação instituída pelo Estado, expresso no art. 8º da Constituição Federal.

O fato do Brasil adotar esse modelo sindical demonstra sua preocupação com regulação das entidades, mas também com sua liberdade máxima de atuação. Superados os períodos ditatoriais, seja na Era Vargas, seja na Ditadura Militar, o modelo sindical adotado pela redemocratização fomentou a participação dos trabalhadores nos espaços de debates, mesmo que esse exercício esteja limitado à existência de um único sindicato por categoria e base territorial. Acontece que a autonomia de atuação, até a Reforma Trabalhista, tinha como barreira a própria lei, não podendo ultrapassar as balizas legais instituídas pelo Estado, sobretudo quando as negociações resultassem em prejuízos e precarização das relações de trabalho.

Nesse sentido, o art. 8º da CRFB/88 expressa a associação profissional ou sindical como um direito fundamental, incumbindo ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”³, além de tornar obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Com a Lei 13.467/17, a lógica da negociação passa a ter uma outra perspectiva. Nesse sentido, diferente do que se preceituava antes, agora as disposições legais poderão ser fragilizadas, a fim de assegurar tão somente a ilusão de liberdade de ambas as partes. Aqui, verifica-se, mais uma vez, a influência neoliberal de apropriação de instrumentos que foram criados para diminuir as disparidades advindas das relações trabalhistas. Essa nova razão mundial (DARDOT e LAVAL, 2016), passa a conduzir o modo de pensar e negociar dos trabalhadores, de uma forma que são cooptados a exercerem uma falsa ilusão de autonomia e vontade própria, ao ponto de repudiarem a intervenção estatal criada para, outrora, limitar os interesses dos empregadores, que são os principais beneficiados dessa flexibilização.

A prevalência do negociado sobre o legislado tem sido objeto de debates e controvérsias no Brasil. Alguns argumentam, sob a ótica da precarização neoliberal, que essa flexibilização é essencial para estimular o emprego e a competitividade das empresas, enquanto os estudiosos da sociologia e do direito do trabalho expressam preocupações sobre a possibilidade de que trabalhadores em situações de desvantagem negociem condições desfavoráveis sob pressão econômica. É importante ressaltar que o princípio da “prevalência do negociado sobre o legislado” está sujeito a regulamentações específicas e a limites estabelecidos pela legislação trabalhista, o que não é suficiente para estabelecer balizas que protejam o trabalhador.

³ Art. 8º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, o Art. 611-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho terão prevalência sobre a lei quando versarem sobre: pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; banco de horas anual; intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE); plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; regulamento empresarial; representante dos trabalhadores no local de trabalho; teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; modalidade de registro de jornada de trabalho; troca do dia de feriado; enquadramento do grau de insalubridade; **prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho**; prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; participação nos lucros ou resultados da empresa. Além disso, o parágrafo terceiro desse mesmo artigo atribui à Justiça do Trabalho a competência para analisar a conformidade das negociações coletivas, tendo como baliza o princípio da intervenção mínima e autonomia da vontade coletiva.

Ou seja, o novo dispositivo trouxe um rol que aumentou significativamente as possibilidades de negociação, incluindo até matérias que outrora eram consideradas inalienáveis aos trabalhadores, como, por exemplo, a prorrogação de jornadas de trabalho em ambientes insalubres. A partir dessa nova redação, abriu-se uma margem perigosa, a qual estabelece uma linha muito tênue entre a proteção e o melhor interesse do trabalhador de um lado e a flexibilização e precarização das relações de trabalho do outro.

O acordo coletivo ou a convenção coletiva devem estar em sintonia com o princípio da adequação setorial negociada. Esse princípio é uma das diretrizes apropriadas pela Reforma Trabalhista e tem a ver com a negociação direta entre empregadores e empregados para estabelecer condições de trabalho específicas para determinados setores ou categorias profissionais. Isto é, o princípio da adequação setorial negociada permite que empregadores e trabalhadores de setores específicos negociem condições de trabalho que sejam mais adequadas às características e necessidades daquela área em particular. Isso significa que certas regras e regulamentações estabelecidas pela legislação trabalhista podem ser flexibilizadas ou ajustadas por meio de acordos e convenções coletivas, desde que esses acordos estejam em sintonia com a legislação vigente.

Antes, a Constituição Federal já trazia a adequação setoriada como uma forma de balizar as negociações permitidas pelo próprio texto constitucional, não para expandir as possibilidades, como fez a Reforma e as interpretações jurisprudenciais a partir da alteração legal.

O princípio da adequação setorial negociada estabelece critérios para a sobreposição da norma coletiva à legislação. O primeiro deles é que a negociação deve sempre estabelecer um padrão superior de direito, ou seja, não deve levar à redução de direitos dos trabalhadores. O segundo é que, em caso de supressão de direitos, deve ser sempre uma transação de direitos de indisponibilidade relativa, nunca indisponibilidade absoluta. Além disso, não pode haver a renúncia de uma garantia, sob pena de violação ao princípio trabalhista da irrenunciabilidade, que impossibilita o trabalhador de abrir mão voluntariamente de seus direitos.

Nesse sentido, vejamos o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria de indisponibilidade de negociação coletiva, antes da Reforma Trabalhista:

**SÚMULA nº 437 de 2012 DO TST:
INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.
APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.**

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafan à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. (Grifos adotados)

**SÚMULA nº 364 de 2016 DO TST:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL,
PERMANENTE E INTERMITENTE.**

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

Observação: (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. (Grifos aditados)

**SÚMULA nº 85 de 2016 DO TST:
COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Observação: (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. (Grifos aditados)

A partir da jurisprudência supracitada, é possível depreender a intenção da justiça do trabalho ao limitar as possibilidades de transação. Naquela época, antes da Lei 13.467/17, embora o Legislativo, com forte participação do Poder Executivo, já estivesse se organizando para esse novo paradigma legal, inclusive preparando o Impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, a perspectiva jurídica adotada pelo Judiciário era de proteção do trabalhador. Isso fica evidente em todas as súmulas canceladas e descumpridas, as quais versavam sobre matérias que tiveram redação diversa atribuída pela Reforma.

Após a Reforma, o TST continuou a mitigar os efeitos desse fenômeno. Por outro lado, o STF reviu entendimentos com esse condão, intensificando mais ainda os problemas advindos da ampliação das possibilidades de negociação. É o que preceitua a Tese de Repercussão Geral defendida pela Suprema Corte no ARE 1121633:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "**São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (Grifos aditados)

Em outras palavras, o STF ratificou a impossibilidade de negociação envolvendo renúncia de direitos absolutamente indisponíveis, mas declarou constitucional as negociações envolvendo garantias não previstas no texto constitucional, mesmo que versem sobre direitos tão inalienáveis quanto os previstos na Constituição de 1988. Aqui, é possível vislumbrar o papel do Direito, em específico do Poder Judiciário, na supressão de direitos e flexibilização de medidas que tendem a potencializar a precarização das relações sociais de trabalho.

Além disso, a flexibilização da negociação coletiva esvaziou o próprio sentido desse instituto, de modo a diminuir os números de transações no período logo em seguida à entrada em vigor da Reforma Trabalhista, em novembro de 2017. Nesse sentido, relatório publicado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstrou que o número de acordos e convenções coletivas registrados no Ministério do Trabalho caíram significativamente no primeiro trimestre de 2018, se comparado com a mesma década do ano anterior ou com a média dos cinco anos antecedentes à Lei 13.467/17. Sendo assim, os dados levantados pelo Departamento indicam que 2.802 acordos foram registrados no início de 2018, 29% a menos que no mesmo período correspondente em 2017; além disso, a média entre 2012 e 2017 foi de 3,8 mil acordos celebrados. Consoante a isso, o Boletim nº 14 de Conjuntura, de maio de 2018, publicado pelo DIEESE (RETOMADA DA ECONOMIA? ONDE? QUANDO?), a partir desses dados, atribui a queda desses números ao fato de que:

Diante do novo ambiente de relações do trabalho, que desequilibrou ainda mais a correlação de forças entre as partes, os empregadores procuram utilizar o processo negocial para retirar direitos dos trabalhadores. A posição dos sindicatos de trabalhadores tem sido de defesa, evitando ao máximo ceder direitos, sob pena de perder conquistas de décadas de negociação.

[...]

Não há nenhum indicador econômico que aponte para algo positivo. As baixas taxas inflacionárias, longe de representar o sucesso da política econômica, significam o insucesso da retomada do crescimento. O Brasil está completamente desorientado e sem lideranças capazes de restituir a confiança necessária para que a nação reaja. Dentro desse cenário, a economia não cresce e a vida da população piora.

Ao fim, ficou evidente o projeto de supressão dos direitos trabalhistas substanciado pela alteração legislativa, tendo forte impacto na vida de milhares de trabalhadores brasileiros. Mais uma vez uma garantia conquistada a partir de tanta luta e mobilização social foi retirada de forma tão abrupta daqueles que participaram massivamente da sua construção, mas não tiveram oportunidade de debater a sua supressão.

4 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

4.1 Evolução histórica da Previdência Social no Brasil

A Previdência Social é um direito social previsto no rol de garantias do art. 6º da Constituição Federal de 1988. Importa dizer que está entre os direitos sociais instituídos originalmente pelo constituinte, o que demonstra a relevância da matéria desde a redemocratização. Além dessa garantia, o mesmo artigo elenca um rol significativo de outros direitos tão importantes quanto, como, por exemplo, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ao lado de todos esses outros direitos supramencionados, a previdência social faz parte de uma renomada lista indispensável para o paradigma constitucional do Estado Democrático e Social de Direito.

Embora essa garantia social tenha ganhado relevância com a Constituição de 1988, as suas primeiras discussões, ainda muito incipientes, se iniciaram na década de 1920. Naquela época, os ferroviários, trabalhadores responsáveis pela carga de boa parte dos produtos e pelo transporte do maior número de passageiros no Brasil — uma vez que a malha rodoviária ainda não tinha se desenvolvido como se conhece hoje, sendo os trem os principais meios de transporte — foram os primeiros a reivindicarem por direitos muito próximos aos previsto pelo sistema previdenciário hoje.

A pressão advinda das manifestações dos trabalhadores ferroviários, inclusive com os primeiros relatos oficiais de greve por parte dos trabalhadores⁴ culminou na instituição da primeira lei federal que trazia uma resposta, mesmo que limitada, às demandas causadas pelo esforço desses trabalhadores. Essa norma ficou conhecida como Lei Elói Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682/1923), e foi responsável pela criação das caixas de aposentadorias e pensões destinadas aos ferroviários (CAP). No decorrer daquele ano, 27 empresas aderiram ao sistema de arrecadação, o qual recolhia uma contribuição mensal do patrão do funcionário, a fim de criar uma espécie de poupança para o futuro destes (Nolasco, 2012).

Com regras ainda muito rígidas ao acesso por parte dos empregados, essa forma embrionária de previdência exigia aos trabalhadores o mínimo de 50 anos de idade e 30 anos de serviço no setor ferroviário. Assim como diversos outros direitos sociais atribuídos à classe trabalhadora, os empresários não viram essa iniciativa com bons olhos, inclusive, burlando e boicotando ao máximo a iniciativa.

⁴ Embora as primeiras referências formais sobre a paralisação do trabalho pelos empregados seja de 1917, pois aqui era claro os elementos necessários para a configuração da relação de trabalho e suas minúcias, como a greve, pesquisadores relatam que em 1858 ocorreu no Rio de Janeiro a primeira greve dos tipógrafos. Além dessa data, também é possível, por meio de alguns indícios históricos, indicar uma paralisação do serviço desempenhado por parte dos escravos pertencentes ao Visconde de Mauá, no ano de 1857. Além disso, historiadores também indicam a existência da greve dos carregadores, em Salvador, no ano de 1857 (Negro, A. L.; Gomes, F. dos S., 2013).

Nesse contexto, uma das empresas ferroviárias decidiu à época que os 30 anos de contribuição só começariam a contar a partir da vigência da norma, o que, claramente, foi uma forma equivocada de aplicar a determinação normativa, resultando em prejuízo aos funcionários. Outra empresa, com a mesma intenção, informou que somente os empregados com 60 anos seriam contemplados com o fundo, pois, naquele primeiro momento, a CAP ainda não tinha recurso suficiente (Nolasco, 2012).

Embora a Lei Elói Chaves inicialmente tivesse como objetivo a criação de um sistema previdenciário destinado aos trabalhadores do setor ferroviário nacional, ao longo da década dos anos subsequentes ao da instituição da Lei, outros ramos, como o portuário e a aviação, aderiram às CAPs. Por conseguinte, em 1933, foram criados os institutos de aposentadoria e pensões (IAPs), que, diferente das CAPs, cuidavam da aposentadoria de uma categoria profissional inteira. Em evolução do tema, no ano 1960, as regras das CAPs e dos IAPs se fundem, criando um sistema só, e, ainda nessa década, é criado o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), o qual substitui a existência dos dois fundos anteriores. Por fim, com a constitucionalização da previdência social como um direito fundamental em 1988, no ano de 1990 é fundado o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia federal vigente ainda nos dias de hoje (SOUSA, 2002).

Importa dizer que atualmente o sistema previdenciário brasileiro divide-se em Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado aos trabalhadores privados e servidores públicos não contemplados pelo RPPS, em Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), destinado aos servidores públicos da União, e em Regime de Previdência Complementar. As arrecadações feitas nos três modelos são destinadas a um fundo comum, que tem a finalidade de custear os benefícios vigentes à cada época, sem acúmulo de recursos (CASTRO, 2018). Além disso, o sistema de previdência social é baseado no princípio da solidariedade intergeracional, em que os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos aposentados e outros beneficiários.

4.2 A fragilização do sistema previdenciário nas últimas décadas

Assim como no início do sistema previdenciário, representado pela Lei Elói Chaves, a garantia social também foi uma das primeiras a ser atacada pela classe empresarial. Se em 1923 conceder condições mínimas de sobrevivência para aqueles que tiveram sua produtividade envelhecida pela exploração capital era um “impasse econômico”, sob o pretexto de que inflaria as despesas do empregador e, de certo modo, também do Estado, na contemporaneidade essa

lógica ainda ganha força. A mesma razão liberal que sondava as relações sociais e forjava um cenário de autonomia e liberdade àquela época, se manifesta no final do século XX e início do século XXI, insistindo na instituição de um sistema previdenciário simplificado e enxuto.

Embora a mudança mais drástica tenha advindo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o sistema previdenciário já vinha passando por modificações significativas desde a década de 1990, isso por influências neoliberais. Essas mudanças, ou pequenas reformas, tiveram o objetivo de introduzir a financeirização advinda do *modus operandi* capitalista no cenário previdenciário nacional. Com pretensões estritamente econômicas, as sucessivas alterações, aos poucos, deturparam o texto constitucional originário (IBRAHIM, 2018), subvertendo a função central da previdência social, qual seja a garantia de um fornecimento pleno de seguridade aos trabalhadores. A financeirização desse direito leva à ideia de que o modelo adotado, até então, seria o responsável pelo déficit econômico enfrentado pela crise estatal.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, primeira mudança significativa no sistema previdenciário após a redemocratização e a previsão constitucional da previdência como um direito social, estabelece idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria, sendo necessário 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para os homens e 55 anos de idade e 30 de contribuição, para as mulheres, bem como estabelece regras de transição para os próximos a se aposentarem, com base em um sistema de pontuação. Além disso, a referida EC. estabeleceu critérios para o cálculo das pensões por morte, incluindo a necessidade de comprovação de dependência econômica para cônjuges e companheiros.

Além disso, um dos pontos mais emblemáticos dessa alteração, é a unificação dos regimes de previdência, aproximando o Regime Geral e o Regime Próprio e atribuindo, portanto, as mesmas regras para os servidores públicos e trabalhadores do setor privado. Por fim, outra modificação trazida pelo novo texto constitucional foi a regulamentação das condições para aposentadoria especial para trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, como agentes químicos, físicos e biológicos. Igualar os dois modelos de previdência é, na prática, impor aos servidores públicos o teto do RGPS.

A imposição supracitada surge em um período de instabilidade política e resguarda argumento na lógica de que os servidores públicos teriam vantagens em detrimento aos trabalhadores privados. Esse pensamento, com viés estritamente econômico, leva ao caminho da financeirização da previdência social, isso porque força grande parte dos servidores a procurarem outras formas para suplementar suas aposentadorias. Desde então, inúmeros servidores públicos investem no Regime de Previdência Privado, no qual o segurado

contribui com um valor fixo a ser investido em ativos — o que proporciona o acúmulo de recursos nestes fundos de previdência —, podendo haver variação no valor do benefício a ser recebido futuramente, que dependerá da dinâmica do mercado financeiro” (SCHMIDT, 2021, p. 186).

Por conseguinte, já neste século, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, em sequência ao estímulo supressor de direito fomentado pela EC. 20/98, implementou o regime complementar dos servidores, os fundos de pensão, por meio das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). Embora estimulado durante aquele período, os fundos de pensão foram limitados no Brasil, isso por conta das condições sócio-econômicas do país.

Tal iniciativa demonstra, mais uma vez, o projeto mercantilista da previdência social, subsidiado pela lógica neoliberal de valorização do capital e supressão das garantias sociais. Esses fundos, utilizados como meios alternativos ao direito outrora constitucionalmente garantido, transformam os servidores, até então sujeitos titulares de direito, em espécie de acionista. Quanto a isso, acentua Camila Kimie Ugino (2011, p. 76):

O problema gerado pela gestão da previdência via entidade privada financeira é a volatilidade inerente ao mercado financeiro, o que pode comprometer a finalidade inicial dos assalariados de garantir suas pensões futuras. Isso porque as contribuições recolhidas dos salários dos trabalhadores compõem uma renda patrimonial que é valorizada nesse mercado volátil. Além disso, esses fundos, por fazerem parte de uma centralização financeira, e que, portanto, almejam uma elevada rentabilidade alinhada a um alto grau de liquidez, buscam reproduzir o capital em escala ampliada sem necessariamente salvaguardar as garantias primeiras dos seus consumidores. Portanto, nessa lógica financeira, as garantias podem simplesmente tornar-se uma promessa não cumprida.

Além disso, mas não menos importante, a EC 41/03 trouxe à baila uma grande polêmica ao concretizar a retirada da possibilidade de aposentadoria integral por tempo de serviço dos servidores. Nessa perspectiva, o provento final das aposentadorias passou a ter como base a média das contribuições previdenciárias prestadas pelo servidor, não mais a última remuneração por eles recebida durante o tempo de serviço prestado. Vale destacar que não houve, sequer, regras de transição entre uma disposição e outra. Quanto a isso, Marques e Mendes (2004) expressaram à época:

Ao longo da vida, porém, a renda recebida pelos dois segmentos tenderia a ser igual. Isso porque quando os trabalhadores do setor privado se aposentam sofrem queda abrupta em sua renda (tanto mais acentuada quanto maior for o salário da atividade), e os servidores que, durante a atividade, recebem menos continuariam a receber esse mesmo valor quando aposentados. Em outras palavras, o pacto estabelecido entre o Estado brasileiro e seus funcionários era o de garantir uma renda perpétua, embora mais baixa que a paga pelo mercado para o mesmo nível de qualificação (MARQUES; MENDES, 2004, p. 12).

Adiante, a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, trouxe outras alterações. A reforma editou, dentre outras coisas, o financiamento da Seguridade Social e a disposição de um sistema especial de inclusão previdenciária às pessoas com deficiência, aos trabalhadores vulneráveis economicamente (incluindo as donas de casa e os trabalhadores

informais urbanos que passaram a garantir um salário mínimo de benefício). Foi previsto, portanto, um regime diferenciado, com alíquotas de contribuição e carências menores, se comparado com os demais segurados do RGPS.

Por fim, levando em consideração as micros discontinuidades evolutivas (ROMAGNOLI), bem como sua dinâmica inversa, a qual se manifesta pela falsa ilusão de avanços coletivos, em 2012 a Lei 12.618 instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para os servidores do Poder Judiciário da União, estabelecendo diretrizes e regras para a organização desses cargos, suas carreiras e remunerações. Essa legislação foi importante para estruturar e padronizar as carreiras dentro do Poder Judiciário Federal, estabelecendo critérios para ascensão funcional, regras de progressão salarial, além de promover um ambiente mais estável, com regras claras para o desenvolvimento profissional e salarial dos servidores envolvidos.

Diante das alterações legislativas supracitadas, é possível depreender o movimento da razão neoliberal (DARDOT e LAVAL, 2016) que forjou o contexto político, social e econômico no Brasil nas últimas décadas, de modo a implementar um fator de pânico na sociedade. Esse amedrontamento dos indivíduos encontra sustento na lógica mercantilista dos direitos sociais, a qual considera, para todos os fins, que as garantias mitigadoras das desigualdades são as principais responsáveis pelo suposto déficit financeiro enfrentado pelo país, sendo, portanto, esses direitos, custos sociais a serem suprimidos, sob pena de inviabilidade de continuidade econômica. Acerca do caos social implantado, pontua Dardot e Laval (2016, p. 18): “esse parto na violência revela, em primeiro lugar, o fato de que se trata de uma guerra que se trava por todos os meios disponíveis, inclusive o terror, e que se aproveita de todas as ocasiões possíveis para implantar o novo regime de poder e a nova forma de existência”.

4.3 A grande Reforma Previdenciária de 2019

Como evidenciado no tópico anterior, a Reforma da Previdência não se iniciou somente em 2019, quando o Congresso Nacional, em 12 de novembro do referido ano, promulgou a Emenda Constitucional nº 103. A mencionada reforma constitucional talvez tenha sido o ápice do projeto de dismantelo do sentido originário da previdência social, inaugurado constitucionalmente no momento de 1988. A título de dimensão do tamanho da Reforma de 2019, a EC 103 fez mais de 40 alterações, 30 modificações e 2 revogações em dispositivos

constitucionais. É certo que foi a mudança mais recente e significativa, mas não foi a única, e, muito provavelmente, não será a última.

4.3.1 Da Tramitação no Congresso Nacional à Supressão de Direitos

Inicialmente, antes de adentrar propriamente no conteúdo formulado pela Emenda, vale entender o trâmite do seu processo legislativo no Congresso Nacional. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019, que resultou na EC 103/2019, foi iniciada na Câmara dos Deputados, como de costume, sendo apresentada em 20 de fevereiro do mesmo ano da sua promulgação, sob o regime especial, conforme o Art. 202 c/c 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Vale mencionar que a PEC foi oferecida pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro à época, em seu segundo mês de mandato, com respaldo no art. 60, II, da CRFB/88. Paulo Guedes, então Ministro de Estado da Economia, foi um dos principais responsáveis pela elaboração da Reforma. O ex-Ministro propôs, inicialmente, uma mudança radical na sistemática previdenciária, que mudaria de forma definitiva o financiamento da previdência social. Nesse modelo de Paulo Guedes, o pagamento das aposentadorias deixaria de ser feito pelos trabalhadores ativos e passaria a ser financiado pelas contas individuais de capitalização, em que cada trabalhador contribuiria durante a vida para o sustento do seu próprio benefício previdenciário. O texto originário dispunha a seguinte redação⁵:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1º, § 1º-A, § 1º-C e § 1º-D do art. 149 e no art. 249.

[...]

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o **sistema obrigatório de capitalização individual** previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.”

[...]

“Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá **novo regime de previdência social**, organizado com base em **sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir**, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida

⁵ Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC%206/2019

capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.”
(Grifos aditados).

Do supra grifado, é possível extrair a real intenção da propositura da Reforma. Não poderia ser diferente, haja vista a inclinação do ex-Ministro Paulo Guedes, cuja formação perpassou pelos ideais neoliberais da Escola de Chicago. Essa corrente de pensamento econômica presa, em grande parte, por políticas de privatização de estatais, livre mercado e supressão de “custos” sociais. Tal movimentação econômica respingou manifestamente na deturpação do modelo previdenciário programado pela Constituição de 1988.

Analisado a intenção de propositura da PEC que culminou na EC 103, faz-se necessário discorrer acerca da movimentação do texto reformador nas duas Casas Legislativas. A fim de ilustrar a tramitação, segue linha do tempo com principais datas e eventos mais relevantes envolvendo a matéria na Câmara dos Deputados:

IMAGEM 02

TRAMITAÇÃO DA PEC 06/2019 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Proposta de Emenda à Constituição foi iniciada na Câmara dos Deputados, mediante propositura do Presidente da República.



Quanto à tramitação no Senado Federal, a movimentação foi semelhante à da Câmara dos Deputados, sendo que na Casa Revisora a Proposta chegou em 08 de agosto de 2019 e concluiu-se em 11 de novembro do mesmo ano, computando-se, portanto, pouco mais de três meses de duração. Acerca da atuação do Senado Federal, vale destacar a seguinte imagem⁶ retirada do processo de discussão da PEC 06/2019:

IMAGEM 03



Como demonstrado acima, não foi incomum a manifestação de apelo pela inclusão de determinadas categorias profissionais em condições melhores do que a estabelecida pela PEC. Isso evidencia a preocupação e o medo da sociedade durante o período de discussão da mudança constitucional.

Por conseguinte, a Reforma extinguiu a previsão de aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, prevista no art. 201, § 7º, I, da CRFB/88. Com isso, ficou estabelecido somente a possibilidade de aposentadoria em que estivesse presente os dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima de 65 anos, para homens, e 62 anos, para mulheres. Embora drástica, a mudança trouxe uma regra de transição para homens e mulheres

⁶ FONTE: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-6-2019>.

que faltavam cumprir até dois anos de contribuição na data da entrada em vigor da EC 103/2019, com um pedágio de 50% do tempo faltante, a fim de que entrasse na regra antiga (LAZZARI, et al, 2020, p. 146).

TABELA 02

TEXTO CONSTITUCIONAL ANTES DA EC 103/2019	TEXTO MODIFICADO COM A EC 103/2019
<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p>	<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;</p> <p>II – 60 (sessenta) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p>

Sem que sejam esmiuçadas as especificidades envolvendo os trabalhadores rurais e demais elencados no art. 201, § 7º, II, da CRFB/88, cujo tema ensejaria em uma outra monografia, dessa nova redação é possível depreender que, além da retirada da possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima como requisito, a idade necessária para os trabalhadores no geral também fora alterada. O novo dispositivo eleva a

idade paradigma de 65 anos (homens) e 60 anos (mulheres), para 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres), tendo um acúmulo, portanto, de 2 anos a mais para as mulheres.

Quanto ao aumento da idade mínima para as mulheres, a ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil⁷ expressa:

O substitutivo do relator, Deputado Samuel Moreira, manteve a elevação da idade mínima de aposentadoria para 62 anos no caso das mulheres, conforme proposta pelo governo, porém, reduziu o tempo de contribuição, revertendo para os mesmos 15 anos da regra atual. Porém, os dois anos adicionais na idade mínima custarão às mulheres muito mais (em intensidade de trabalho), uma vez que a dupla jornada de trabalho leva a realizarem 17 horas extras semanais de trabalho doméstico para além daquelas despendidas no emprego (IBGE/ PNAD Contínua, 1º trimestre de 2019). Além disso, há que se considerar que: a taxa de desemprego entre as mulheres é de 15%, 20% superior à dos homens; as mulheres compõem a maior parte da população desalentada (56%); recebem salários 20% inferiores e 14 milhões não conseguem contribuir para o INSS. Por todas essas circunstâncias dificilmente conseguirão permanecer no mercado de trabalho até os 62 anos. Ignorar que as condições da estrutura ocupacional definem a capacidade de contribuir e de se aposentar é uma punição às mulheres, de forma que não há como se justificar a elevação da idade de aposentadoria para 62 anos apenas levando em consideração a variável demográfica longevidade. A opressão fiscal reforça a discriminação de gênero, desfavorece e desampara, com impactos desfavoráveis para toda a família.

Além disso, a exigência do tempo de contribuição também mudou. Outrora, com a redação anterior à Reforma, eram exigidas 180 contribuições (15 anos). Contudo, agora, com a vigência das mudanças, o art. 19 da EC 103/19 expressa que o tempo mínimo de contribuição será de 15 anos para as mulheres e **20 para os homens, acumulado** com a idade mínima. Nessa nova sistemática, há, portanto, o aumento de 5 anos para os homens. Para os contribuintes já assegurados antes da entrada em vigor das mudanças, o art. 18 EC 103/19 previu a transição, que consiste nas regras exigidas anteriormente.

Acerca do supracitado, estudos da ANFIP apresentados à época, demonstram que a diferença de 5 anos os homens é inapropriada, vez que esse número deve ser interpretado sob a ótica de um cálculo muito mais complexo, dada as nuances envolvendo as condições dos trabalhadores em que têm o seu trabalho precarizado. Nesse sentido, preceitua a ANFIP (2019):

Os resultados demonstram que **os homens urbanos que se aposentaram por idade, conseguem contribuir, em média, com apenas 5,1 parcelas/ano, enquanto as mulheres, com 4,7 parcelas/ano.** Portanto, para alcançarem o tempo de contribuição de 20 anos exigidos pelas regras da PEC 06/2019, são necessários, não apenas cinco anos adicionais (de 15 anos para 20 anos), mas um tempo de trabalho que poderá ser superior ao dobro do tempo de contribuição faltante. Por exemplo, um homem urbano que, pelas regras atuais, conseguiria se aposentar aos 65 anos de idade e 15 anos de contribuição, no ano de 2016, pelas regras da PEC, supostamente, precisaria cumprir com cinco anos de tempo adicional de contribuição até completar os 20 anos exigidos. Porém, visto que os homens só conseguem contribuir, em média, com **5,1 parcelas/ano**, ele seria compelido a trabalhar por mais

⁷ Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Uma contribuição à avaliação das inconsistências do modelo de projeção atuarial do Governo Federal e dos impactos de exclusão social da PEC 06/2019. Nota Técnica n. 1, p. 16, jun. 2019.

11,8 anos para alcançar a nova exigência legal. Assim, a sua idade real de aposentadoria subiria de 65 para **76,8** anos.

[...]

Dadas as limitações físicas e intelectuais impostas pela idade avançada, associadas à provável defasagem tecnológica, os homens enfrentarão barreiras que se tornarão intransponíveis para se manterem empregados por muito mais tempo. É inescapável concluir que o aumento do tempo de contribuição para 20 anos, exigido pela PEC 6/2019, é impraticável diante da realidade de reconhecida precariedade do mercado de trabalho do Brasil no que diz respeito à informalidade, alta rotatividade e baixos salários.

[...]

Verifica-se, portanto, que o tempo efetivo de contribuição é o parâmetro que determina a idade real de aposentadoria. A imposição de uma idade mínima de 65 anos não implica em que a aposentadoria dos homens ocorra nessa idade, pois há grande dificuldade para cumprir com o segundo requisito, o do tempo de contribuição expandido em cinco anos, em um país que convive com dramáticas condições de desemprego e subutilização da força de trabalho.

Além das mudanças citadas, a Emenda Constitucional nº 103, de novembro de 2019, também conhecida como Reforma da Previdência, trouxe inúmeras outras alterações significativas para a vida dos trabalhadores, seja no RGPS ou RPPS. Conquanto, essas modificações não se apresentaram de forma isolada no Brasil, tampouco no restante do mundo. Elas fazem parte, de modo ordenado, de uma compreensão neoliberal, cuja política de reordenamento das relações se impõe como uma nova razão mundial (DARDOT e LAVAL, 2016).

Diante das novas inclusões citadas no decorrer deste tópico, é possível depreender que o foco principal do novo paradigma previdenciário não foi a proteção do trabalhador. Tal giro desvirtuou, portanto, a lógica central do sistema previdenciário, qual seja a seguridade social. Contudo, a referida lógica reformadora não poderia prosperar, vez que o retrocesso social é vedado pelo texto constitucional brasileiro, conforme se extrai da interpretação axiológica das garantias fundamentais. Nesse sentido, o autor português Canotilho (2003) expõe:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivo através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação”, ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.

5 - O CONTRASTE ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E A DESIGUALDADE NO BRASIL

A desigualdade no Brasil é tema inerente a sua própria formação, sendo um problema não superado desde a colonização. Falar em História do Brasil sem perpassar pelos episódios

marcantes do país que resultaram em um contexto de mais desigualdade, é omitir parte de sua construção.

A tentativa de superação dos marcos de desigualdade sofre microdescontinuidades evolutivas (Romagnoli 2003) ao longo do tempo, ao passo que dificilmente consegue se concretizar em sua máxima possibilidade. Com isso, experiencia, no desenrolar da história, tão somente alívios momentâneos.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 foi revolucionária ao estimar normas programáticas com a finalidade de resultar na superação dos momentos pretéritos que culminaram em níveis de altos níveis de vulnerabilidade na sociedade brasileira. Claro que esse novo momento constitucional não decidiu incluir todos pela simples vontade benevolente do constituinte, mas sim pelo resultado de um histórico processo de movimento social, em que a pressão e luta na rua daqueles historicamente marginalizados foi fundamental para a construção do Direito.

Esse Direito emergente das demandas sociais, que se forma a partir dos movimentos daqueles que dele mais necessitam, ganha espaço na academia a partir dos estudos da teoria do Direito Achado na Rua. Consoante a isso, Roberto Lyra Filho (1986, p. 312) expõe:

o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação - enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos.

Conforme demonstrado, é possível depreender que a Constituição Cidadã de 1988 se reveste de um Direito como o supracitado, não somente de uma juridicidade engessada, da qual não compreende e acompanha as demandas vivas da sociedade e a segue. Dar espaços para que os grupos e as minorias participassem efetivamente pela primeira vez do debate decisório, sobretudo em local de protagonismo, faz parte da concretização do novo paradigma constitucional.

Nessa perspectiva, uma importante construção constitucional que demonstra a preocupação do legislador pátrio em evidenciar esse caráter emergente do Direito, é a proteção da dignidade humana, que não se limita a uma simples norma programática, tampouco limitada, mas sim plena, de efeito mediato, que deve orientar todos os demais princípios e regras do texto constitucional. Afinal, a dignidade humana é um princípio ou um direito fundamental? Em resposta ao importante questionamento, João Costa Neto (2013, p. 34) esclarece:

Por um lado, parece ser bastante razoável afirmar que, na Constituição Federal, a dignidade humana é sim um direito fundamental e que, como tal, está gravada de cláusula pétrea (art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, CF), conceito análogo ao da cláusula de eternidade (Ewigkeitsklausel), prevista no art. 79, (3), do Grundgesetz. É possível derivar, da dignidade humana, pretensões jurídicas pertinentes ao indivíduo, sem que seja necessária uma mediação infralegal, embora tal mediação, por vezes, esteja presente. O direito ao mínimo existencial, por exemplo, é

concretizado por meio de lei, mas é possível ingressar em juízo contra uma lei que, a pretexto de concretizar tal corolário da dignidade humana, não o faça de forma transparente, satisfatória e coerente. Nesse sentido, a dignidade humana funda reivindicações bastante concretas e, porquanto, direitos subjetivos.

Por outro lado, a dignidade humana é também princípio, pois, como escolha axiológica feita pelo legislador constituinte originário, ela perpassa, enquanto vetor objetivo, por meio de “pontos de irrupção” ou “portas de entrada” (Einbruchstellen) - como, por exemplo, as cláusulas gerais-, todo o ordenamento jurídico, inclusive o direito privado, o qual deverá ser interpretado, ainda que mediata e indiretamente, à luz dela. Como princípio, ela funda não apenas pretensões subjetivas e concretas, mas é uma garantia para toda a sociedade e, como tal, possui dimensão objetiva.

Com efeito, fez bem o constituinte brasileiro, ao chamar a dignidade humana de fundamento da República Federativa do Brasil. Isso só pode significar que ela é, simultaneamente, direito fundamental e princípio e que, como tal, possui lugar de distinção na ordem jurídico-constitucional brasileira.

Em pese a proteção integral da dignidade humana ser fundamento central da República Federativa brasileira — se concretizando tanto como um direito fundamental quanto um princípio norteador de todas as interpretações e aplicações extraídas da Constituição Federal — reformas e alterações legislativas que suprimem garantias sociais, tanto no ordenamento infraconstitucional quanto na própria Constituição, são instrumentos que limitam a concretização desse fundamento e, portanto, intensificam os níveis de desigualdades e vulnerabilidades sociais no país.

Dentre inúmeras formas de medir os parâmetros de desigualdades em uma determinada sociedade, o Índice de Gini, ou Coeficiente de Gini, é um dos mais utilizados, uma vez que ele observa o grau de concentração de renda em determinado grupo.

A investigação desses dados se mostra relevante, pois a partir disso é possível analisar como aquela determinada amostra está se comportando quanto aos seus níveis de concentração e distribuição de renda. Sempre que o referido índice demonstrar que o grupo analisado está em pouco ou nenhum equilíbrio com a sua redistribuição de renda, mais distante do ideal de justiça social e proteção integral da dignidade humana os envolvidos estarão. Isto é, medir concentração de renda é medir o nível de desigualdade do país analisado, concluindo, portanto, qual o parâmetro de vulnerável se encontra sua sociedade.

O referido índice tem uma quantificação que varia entre 0 e 1, sendo que quanto mais perto do 0, menor o nível de concentração de renda, e quanto mais perto do 1, menor o nível de distribuição de renda do grupo analisado.

Nos últimos anos, não coincidentemente, o Brasil vem, sob a análise do Índice de Gini, se aproximando no número 1, que representa uma concentração de renda maior, com mais pessoas detendo uma pequena parcela desigual de renda e um pequeno grupo privilegiado concentrado um grande valor. Esse acúmulo de desigualdade começou a atingir o seu auge justamente quando a política neoliberal de austeridade fiscal, a qual considera garantias sociais

como custos a serem reduzidos, avançou o país, tendo o seu ápice no ano de 2018, período subsequente à Reforma Trabalhista.

Nesse contexto, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, traz importante demonstrativo da variação do Índice de Gini entre os anos de 2012 e 2019, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD, 2012-2019, revelando a influência da política neoliberal no Brasil nos últimos anos.

TABELA 03

Índice de Gini do rendimento domiciliar per capita, a preços médios do ano											
Variável - Índice de Gini do rendimento domiciliar per capita, a preços médios do ano (Índice)											
Brasil Grande Região	Ano										
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Brasil	0,54	0,532	0,526	0,524	0,537	0,539	0,545	0,544	0,524	0,544	0,518
Norte	0,543	0,539	0,517	0,524	0,523	0,529	0,551	0,537	0,495	0,528	0,509
Nordeste	0,546	0,538	0,532	0,533	0,544	0,557	0,546	0,56	0,526	0,556	0,517
Sudeste	0,516	0,512	0,508	0,508	0,523	0,52	0,533	0,528	0,517	0,533	0,505
Sul	0,477	0,465	0,458	0,45	0,463	0,466	0,473	0,467	0,457	0,462	0,458
Centro-Oeste	0,532	0,516	0,509	0,509	0,514	0,521	0,513	0,506	0,496	0,514	0,493

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2012-2019 (acumulado de primeiras visitas), a partir de 2020 (acumulado de quintas visitas).

Tais números revelam que nos anos subsequentes às reformas estudadas neste trabalho — Reforma Trabalhista e Reforma da Previdência — o aumento das desigualdades se deu em escalas desproporcionais, se considerado os outros anos. Isso evidencia que a razão neoliberal (DARDOT e LAVAL, 2016), cujas motivação das mudanças legislativas extraíram fundamentos, levou o país ao retrocesso social, de modo que intensificou os níveis de concentração de renda.

Considerando o caráter inovador da Constituição Federal de 1988, a qual inaugurou o paradigma do Estado Social Democrático de Direito no Brasil, as manobras políticas de supressão de direitos são, em sua maximidade, um confronto direto ao texto constitucional originário, uma vez que afastam e esvaziam os institutos de garantias sociais e concretização

da dignidade da pessoa humana; além de representar uma intensa violação ao princípio da vedação ao retrocesso social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e da narrativa trazida durante a construção deste trabalho, é possível depreender que a crise do liberalismo e a ascensão do neoliberalismo provocaram mudanças significativas nas políticas econômicas e sociais, refletindo diretamente na desigualdade e nas transformações no campo trabalhista e previdenciário não só no Brasil, mas em todos o mundo. A política de austeridade fiscal, fortemente associada ao neoliberalismo, gerou impactos socioeconômicos, acentuando a desigualdade social no país, ao passo que a Reforma Trabalhista e a Reforma da Previdência, além de outros mecanismos de modificação legislativa e jurisprudencial, marcaram um novo paradigma nas relações de trabalho e proteção social.

A história da conquista e reivindicação dos direitos individuais, coletivos e trabalhistas, bem como o acesso à justiça no Brasil remonta a um contexto de lutas e avanços, os quais foram, em grande parte, com a ascensão do neoliberalismo, impulsionados a transformações que redefiniram a ótica central e a finalidade central desses direitos. A Reforma Trabalhista, fundamentada pela razão neoliberal, introduziu mudanças profundas, como a questão da terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado, alterando significativamente a proteção dos trabalhadores e as relações de trabalho.

No âmbito previdenciário, a evolução histórica da Previdência Social no Brasil testemunhou um processo de fragilização progressiva, culminando na Reforma de 2019. Essa reforma, embora tenha sido motivada como necessária para a sustentabilidade do sistema previdenciário, na prática não demonstrou sua viabilidade e acarretou em supressão de direitos e restrições aos benefícios, impactando especialmente os setores mais vulneráveis da sociedade.

Diante desse contexto, evidencia-se um nítido contraste entre a busca pela dignidade humana e a crescente desigualdade no Brasil. Enquanto a dignidade humana é um princípio basilar e um direito fundamental inalienável, as políticas adotadas, muitas vezes em nome da austeridade e do equilíbrio fiscal, têm contribuído para aprofundar a disparidade social, desafiando o ideal de justiça social e comprometendo a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, a austeridade fiscal se coloca em contraponto aos ideais de igualdade material e proteção da dignidade humana tão defendidos pela Constituição Federal de 1988.

Assim, é imprescindível repensar a atuação do Direito e das instituições públicas brasileiras, visando combater as políticas supressoras de direitos, de modo a promover uma sociedade mais inclusiva e igualitária. O enfrentamento da desigualdade deve ser um objetivo central das políticas governamentais, com a busca por soluções que assegurem a efetiva proteção dos direitos humanos, sociais e trabalhistas, mitigando os impactos negativos e fortalecendo os pilares de justiça social e equidade na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, M. A. de; DUTRA, R. Q; JESUS, S. C. S. de. NEOLIBERALISMO E FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL E NA FRANÇA. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, [S. l.], n. 242, p. 558–581, 2018. DOI: 10.25247/2447-861X.2017.n242.p558-581. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/401>. Acesso em: 21 out. 2023.

Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Uma contribuição à avaliação das inconsistências do modelo de projeção atuarial do Governo Federal e dos impactos de exclusão social da PEC 06/2019. Nota Técnica n. 1, p. 16, jun. 2019. Disponível em: https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Nota-T%C3%A9cnica_Gr%C3%A1fica-1.pdf. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BLYTH, Mark. Austeridade: a história de uma ideia perigosa. Tradução: Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BOLETIM DE CONJUNTURA Número 14 – Maio de 2018. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2018/boletimConjuntura014.html>. Acesso em 29 de out. de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 24, de 09 de dezembro de 1999. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm. Acesso em: 14 de out. de 2023.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. A previdência social brasileira. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição-7a Edição. Leya, 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. Revista Fórum Administrativo, Belo Horizonte, 2001.

COSTA NETO, João. Dignidade humana (Menschenwürde): evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

COSTA NETO, João. Dignidade humana: visão do Tribunal constitucional federal alemão, do STF e do Tribunal Europeu. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Alexandre Bernardino (Org). O Direito Achado na Rua: Nossa Conquista é do Tamanho da Nossa Luta. Coleção Direito Vivo, Volume 3, 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

COSTA, Alexandre Bernardino. O Direito Achado na Rua e o Neoliberalismo de Austeridade. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade. Vol. 10. Brasília: Editora UnB e OAB Editora, 2021.

DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; GUEIROS, Daniele Gabrich; GONDIM, Thiago Patrício. Reforma Trabalhista e Direito Coletivo do Trabalho: Balanço Preliminar das Resistências Sindicais à Austeridade no Brasil. Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica: Homenagem ao Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, v. 1, p. 172, 2020.

DARDOT, Pierre.; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo, Editora, 2011.

_____. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

_____. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, p. 11-40, 2007.

DELGADO, Maurício; DELGADO, Gabriela. A reforma trabalhista no Brasil. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

DUTRA, Renata Queiroz; MATTOS, Bianca Silva. A terceirização, o STF e o estado de exceção. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 4, n. 2, p. 225-249, 2019.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. (Coleção Direito e Justiça).

FOUCAULT, Michel. Michel. Microfísica do poder. Organização, introdução e revisão de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, v. 2005, 1979.

_____. O nascimento da biopolítica. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. Edições Loyola, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. Estatísticas sociais, 2019.

LAZZARI, João Batista et al. Comentários à reforma da previdência. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. Em LYRA, Deredó Araújo (Organizador). Desordem e Processo – Estudos Sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986.

_____. O que é direito? 11 ed. São Paulo: Brasiliense, 1982

MARQUES, Rosa Maria e MENDES, Áquilas. O governo Lula e a contra-reforma previdenciária. In: São Paulo em Perspectiva. Vol. 18, nº 3. São Paulo: julho/setembro de 2004.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. Âmbito Jurídico, v. 15, n. 98, 2012.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Debates, Tensões E Repercussões: A Criação Da Justiça Do Trabalho E Sua Recepção Por Setores Do Pensamento Jurídico Nacional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 25, n. 1, 2021, pp. 206-216. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/191682/2021_rev_trt10_v0025_n0001.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 de set. de 2023.

Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em 01 de nov. de 2023.

Reforma trabalhista completa um ano sob questionamentos e sem desfecho. Agência Senado, 09 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/09/reforma-trabalhista-completa-um-ano-sob-questionamentos-e-sem-desfecho>. Acesso em 21 de out. de 2023.

ROMAGNOLI, U. El derecho del trabajo en la era de la globalización. Revista de derecho social, Albacete, n. 24, p.11, 2003.

ROSSI, Pedro, DWECK, Ester e OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.) Economia Para poucos: impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. Brasil: neoliberalismo versus democracia. São Paulo, Boitempo, 2018.

SCHMIDT, Jonas Albert. O NEOCONSERVADORISMO E A DESARTICULAÇÃO DE CLASSE PARA O ENFRENTAMENTO DA CONTRARREFORMA DA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA. REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, v. 7, n. 13, p. 37-57, 2021.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. – Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101760>.

Sousa, Jorceli Pereira de, OS 80 ANOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: a história da Previdência Social no Brasil - um levantamento bibliográfico documental e iconográfico. - Brasília: MPS, 2002.

UGINO, Camila Kimie et al. As reformas previdenciárias brasileiras sob a pressão neoliberal. 2011.